



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro – Amarante/PI.
CNPJ: 06.554.802/0001- 20 - CEP: 64.400-000

PARECER JURÍDICO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, Incisos II, da Lei Federal nº. 8.666/93.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 002.0000015/2023 – PMA/PI.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA COM EXCLUSIVIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL NO TRADICIONAL ZÉ PEREIRA DE AMARANTE/PI

Senhor Presidente/CPL/PMA/PI,

PARECER

EMENTA – CONTRATAÇÃO DE ARTISTA COM EXCLUSIVIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL NO TRADICIONAL ZÉ PEREIRA DE AMARANTE/PI. OBSERVÂNCIA AO ART. 25, INCISO II E ART.23 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIAS DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I. DO RELATÓRIO:

Por solicitação da Comissão Permanente de Licitações/CPL/PMA/PI e por determinação do Exmo. Srº. Prefeito Municipal de Amarante/PI, foi encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica, como forma e teor de consulta acerca da possibilidade realização de dispensa de licitação, com fulcro na Lei nº 8.666/93, para que seja realizada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública objetivando a CONTRATAÇÃO DE ARTISTA COM EXCLUSIVIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL NO TRADICIONAL ZÉ PEREIRA DE AMARANTE/PI.

Vieram os autos do processo em epigrafe a esta Assessoria Jurídica para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em face da necessidade contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de monitoramento para atender necessidades da administração pública da prefeitura municipal de Amarante/PMA/PI.

O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Provocação e Justificativa da necessidade da Contratação;
- Carta de Exclusividade com Preços;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro – Amarante/PI.
CNPJ: 06.554.802/0001- 20 - CEP: 64.400-000

- Documentação da Empresa ou pessoa física que apresentou a proposta;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária
- Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Contratação;
- Minuta do Contrato;

Verifica se nos autos, há solicitação do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/PMA/PI, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar através de Inexigibilidade de Licitação CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2022, POR OCASIÃO DAS FESTIVIDADES DO TRADICIONAL “ZÉ PEREIRA 2022” DA CIDADE DE AMARANTE – PIAUÍ, cujo o valor global será de R\$ 90.000,00 (noventa reais), condizente com valor de mercado local e nacional.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos, passa se a emitir a opinião técnica jurídica.

II. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE:

A presente manifestação utiliza como base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no bojo do processo administrativo em epígrafe. Em virtude do exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a legislação, tendo por escopo assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados neste procedimento concorrential.

Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal. Ademais, necessário frisar que esta manifestação é de natureza opinativa e, portanto, não vinculante à autoridade superior, podendo o gestor adotar procedimento contrário ou diverso do explanado, desde que justificadamente.

Destarte, esta análise é adstrita sob o prisma estritamente jurídico, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a ratificação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual necessidade de anulação do procedimento. Não competindo adentrar ao julgamento de conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco examinar a adequação de valores estimados ou aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Pelo exposto, concluindo a Assessoria Jurídica pela ratificação deste procedimento aquisitivo, esse parecer jurídico restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da contratação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

III. I. DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE LICITAÇÃO:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro – Amarante/PI.
CNPJ: 06.554.802/0001- 20 - CEP: 64.400-000

Passemos às considerações legais sobre a prestação dos serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Poder Público exerce atividades multifacetárias e complexas, sempre em busca da concretização dos interesses públicos, necessitando constantemente utilizar serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual é obrigado a firmar avenças para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens e etc. Neste diapasão, a Constituição da República determina em seu art. 37, inciso XXI, que o procedimento licitatório é condição importante para as contratações que envolvem o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, in verbis

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral a condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o *dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)*.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será “Inexigível”.

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº. 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (Grifo nosso).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro – Amarante/PI.
CNPJ: 06.554.802/0001- 20 - CEP: 64.400-000

Desta forma, em princípio de análise, as contratações de serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

As exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que durante o exercício das atividades administrativas podem ocorrer situações que, embora sejam previsíveis, a realização de um procedimento licitatório com ocorrência de todas as suas fases (elaboração do edital, pareceres, publicações etc.) torne inconveniente ou inadequado o seu resultado, que é sempre a satisfação do interesse público.

Em relação às exceções legais a obrigatoriedade de licitar, a doutrina especializada ensina que:

Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se contabilizam com o rito e a demora do processo licitatório. [...] A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torna-lo obrigatório.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) ressalta que o Poder Público deve proceder “de forma correta as dispensas de licitações, cumprindo as exigências dos normativos que regem seu procedimento, descrevendo de forma clara o seu objeto, em especial o disposto nos arts. 17, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/1993” (TCU, Segunda Câmara, Acórdão nº 97/2010). Desta forma, expõe-se aspectos elementares acerca da contratação por meio de dispensa de procedimento licitatório.

Ressalta-se os fatos e em observação ao estatuído Art. 13, Inciso III, c/c Art. 25, Incisos II, da Lei Federal nº. 8.666/93., para realização da aludida contratação, tem amparo legal para processo de dispensa de licitação pretendida pela administração, como se *in verbis*:

III. II. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONFORME ART. 25, INCISO II, DA LEI 8.666/1993:

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

“Lei 8.666/93:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro – Amarante/PI.
CNPJ: 06.554.802/0001- 20 - CEP: 64.400-000

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, os juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.

Diante desta realidade, a própria Lei de licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade artística dos prestador e, não o preço em si.

Neste sentido, temos que a lei e a doutrina consignaram a forma de contratação de bandas, uma vez que não é possível a competição pela característica singular de cada apresentação artística.

Assim, deste que cumpridas as formalidades legais, é juridicamente possível a contratação da Empresa: **RP PRODUÇÃO & EDIÇÃO MUSICAL LTDA** CNPJ nº 25.290.532/0001-31, pelo montante global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), **CONTRATAÇÃO DE ARTISTA COM EXCLUSIVIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL NO TRADICIONAL ZÉ PEREIRA DE AMARANTE/PI**, em face da adequação desta forma de contratação pública.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Contrato administrativo, de acordo com a Lei Geral de Licitações, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Neste mesmo sentido, o Tribunal de Conta da União orienta que neste instrumento devem:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro – Amarante/PI.
CNPJ: 06.554.802/0001- 20 - CEP: 64.400-000

[...] estar estabelecidas com clareza e precisão cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.¹

Seguindo estes preceitos, a Lei nº 8.666/93 exige em seu art. 55 as cláusulas necessárias do instrumento que devem ser seguidas sob pena de invalidade², sendo que a minuta deste instrumento tem de constar compulsoriamente em anexo ao instrumento convocatório do certame.

Destarte, analisando a minuta do contrato administrativo acostada ao autos do processo sob estudo se averigua a presença de campo para qualificação das partes envolvidas; descrição do objeto contratual; cláusula de vinculação do contrato a dispensa solicitada e proposta de preços vencedora; valor da avença com descrição específica do objeto contratado; vigência; previsão de aditivos contratuais de prazo e valor; informações de dotação orçamentária e empenho; obrigações do contratado e da municipalidade no decorrer do vínculo.

Desta forma, após exaustiva análise da estrutura e das cláusulas contratuais previstas, necessário exarar manifestação jurídica pela adequação da minuta contratual em estudo às exigências da legislação vigente.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta de Assessoria e Consultoria Jurídica mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente

¹ TCU. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. 4. Ed. Brasília: Senado Federal, 2010. Pg. 645.

² SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana. *Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pg. 28.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro – Amarante/PI.
CNPJ: 06.554.802/0001- 20 - CEP: 64.400-000

jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, à consideração superior.

Amarante (PI), 09 de janeiro de 2023.

Bertoldo Neto de Macedo Chaves
Assessor Jurídico/PMA/PI
OAB – 18.535/OB/PI